# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## **PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2007**

Dispõe sobre as atividades de comércio praticadas pelos camelôs e feirantes.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado MIGUEL CORREA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.061/07, de autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, dispõe sobre as atividades de comércio praticadas pelos camelôs e feirantes. Seu art. 1º empresta a camelô e feirante a definição de comerciantes autônomos que, sem registro em qualquer junta comercial, exercem sua atividade em local incerto, ou em instalações precárias, em locais designados pelas autoridades e as posturas municipais. O § 1º deste artigo especifica os tributos de que ficam isentos aqueles trabalhadores, ao passo que o § 2º discrimina os impostos e contribuições a que ficam sujeitos. Já o § 3º dispensa os camelôs e feirantes do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, enquanto o § 4º preconiza a obrigatoriedade da sua filiação à Previdência Social na condição de contribuintes individuais.

O art. 2º prevê que as mercadorias vendidas por esses trabalhadores deverão estar acompanhadas da comprovação de sua aquisição legal – por meio de notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes – e deverão satisfazer os requisitos sanitários, de qualidade e garantia ao consumidor. Por seu

turno, o artigo seguinte determina que a fiscalização dos camelôs e feirantes deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

O art. 4º estipula que o Poder Executivo federal proporá medidas no sentido de incentivar a formalização da atividade dos camelôs e feirantes nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, mediante acesso aos mercados de crédito e de capitais. Por sua vez, o artigo seguinte preconiza que os bancos comerciais públicos, os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para os camelôs e feirantes que se dispuserem a formalizar suas atividades de acordo com aquela Lei Complementar. Por fim, o art. 6º prevê a articulação daquelas instituições com as respectivas entidades de apoio e representação dos camelôs e feirantes, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Em sua justificação, a ilustre Autora argumenta que a atividade exercida pelos camelôs e feirantes, que integram a economia informal, cresceu muito nos últimos anos, em decorrência do desemprego e da dificuldade enfrentada para a formalização dos negócios das pequenas empresas. Considera, assim, ser necessária a adoção de medidas que facilitem o cotidiano daqueles trabalhadores e que, ao mesmo tempo, induzam seu ingresso na Previdência Social e a regularização de suas empresas, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Julga, ademais, que a iniciativa não fere as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, dado que, em seu ponto de vista, não se pode falar em renúncia fiscal onde não há atualmente nenhum tipo de arrecadação.

O Projeto de Lei nº 1.061/07 foi distribuído em 21/05/07, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 23/05/07, recebemos, em 06/06/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 20/06/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela reflete os dilemas com que se defronta o legislador quando chamado a opinar sobre temas de candente interesse para a sociedade. De um lado, ele é movido pelo desejo de contribuir para a solução dos graves problemas de miséria, pobreza e desemprego que ainda acometem grande contingente de brasileiros. De outra parte, no entanto, ele não pode desconsiderar o fato de que esses mesmos problemas têm natureza extremamente complexa, recomendando, por conseguinte, análises criteriosas sobre as medidas sugeridas para a sua correção.

O projeto ora submetido ao nosso escrutínio combina esses dois aspectos. A matéria trata de questão das mais preocupantes, que é o elevado grau de informalidade da nossa população ocupada. Com efeito, as estimativas deste indicador são tão variadas quanto a própria definição de informalidade, mas parece haver consenso quanto ao fato de que cerca de metade dos trabalhadores está à margem da legislação trabalhista. Configura-se, assim, um gravíssimo cenário de insegurança social, na medida em que milhões de compatriotas vendem sua força de trabalho sem contar com a indispensável proteção legal na sempre desequilibrada relação entre o capital e o trabalho, ao mesmo tempo em que outros milhões exercem sua vocação empreendedora sem lograr acesso aos mecanismos de crédito e de assistência técnica.

A informalidade é nefasta sob quaisquer aspectos. Não por acaso, as autoridades de todos os governos – e não apenas do atual – preocupamse em encontrar maneiras de incentivar a formalização. Mecanismos punitivos, como as ações da Inspeção do Trabalho e da fiscalização previdenciária, têm alcance limitado, mercê do descompasso entre a dimensão gigantesca do universo de empresas e trabalhadores em um país continental como o Brasil e os recursos cronicamente escassos com que pode contar o setor público.

Assim, dá-se preferência a incentivos econômicos para que os trabalhadores por conta própria decidam-se por ingressar na formalidade, aderindo ao cumprimento de legislação tributária, trabalhista e previdenciária simplificada. É este, inclusive, o espírito da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que concede tratamento diferenciado e favorecido àqueles empreendimentos.

A complexidade do problema das relações precárias de trabalho em nosso país, no entanto, exige que busquemos uma solução temporária enquanto não conquistamos uma solução definitiva. Neste sentido, não podemos fechar os olhos à realidade do comércio ambulante nas cidades brasileiras. Estamos certos de que as pessoas que hoje exercem a atividade de camelôs e de feirantes não hesitariam em escolher uma ocupação formal, se tivessem a oportunidade.

Assim, deve-se encarar esta questão, pelo menos por ora, como um dado da realidade econômica de um país em desenvolvimento. Não queremos, com isso, defender a idéia, certamente demagógica, de tolerar a expansão desenfreada do comércio ilegal. Estamos cientes de que a tolerância irresponsável para com a informalidade do comércio não ajudaria os próprios trabalhadores desse segmento, na medida em que estes sujeitam-se aos custos de transação associados à insegurança jurídica e pessoal decorrente da realização de atividades econômicas à margem da lei. Nem tampouco seria de interesse do País, dado que, inevitavelmente, o pequeno comércio formalizado acabaria sendo absorvido pelo comércio ambulante, reduzindo a arrecadação tributária e reforçando a teia que une a informalidade à desproteção social e à ineficiência econômica.

Desta forma, somos favoráveis à proposta em análise, entendendo-a como um repúdio à hipocrisia que tem presidido o trato da questão dos camelôs e dos feirantes, ao reconhecer a existência do problema. Ademais, cremos que a iniciativa tem o grande mérito de minorar as dificuldades enfrentadas pelo grande contingente de trabalhadores hoje nessa situação, sem, contudo, estimulá-los a nela permanecer. A registrar, ainda, a obrigatoriedade de filiação dos trabalhadores beneficiados à Previdência Social e a necessidade de comprovação de aquisição legal das mercadorias por eles comercializadas.

Julgamos, porém, que o projeto em tela poderia ser aperfeiçoado em um ponto: a previsão de que os camelôs e feirantes só possam exercer sua atividade em locais especificamente a ela destinados – a exemplo dos populares "camelódromos" ou das feiras, hoje disseminados nas principais cidades do País. Naturalmente, não cabe a uma lei federal dispor sobre o ordenamento urbano em nível de detalhe. Nada obsta, porém, em nossa opinião, que se insira tal preceito geral na legislação. Em assim procedendo, cremos que se evitarão os problemas decorrentes da competição desigual entre os trabalhadores alcançados pela iniciativa em exame e o pequeno comércio formalizado. Neste sentido, oferecemos a emenda em anexo.

5

A observar, por fim, erro de forma no projeto, vez que a cláusula de vigência, que deveria compor o art. 7º, foi numerada como art. 6º. Este ponto, no entanto, certamente será objeto de atenção da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.061, de 2007, com a emenda de nossa autoria, em anexo.** 

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Miguel Corrêa Relator

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

# **PROJETO DE LEI Nº 1.061, DE 2007**

Dispõe sobre as atividades de comércio praticadas pelos camelôs e feirantes.

### **EMENDA**

Acrescente-se um art. 7º ao projeto com a seguinte redação:

"Art. 7º Os camelôs e feirantes deverão exercer sua atividade em locais especificamente destinados a este fim, demarcados de modo a evitar a proximidade com estabelecimentos comerciais formalizados."

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Miguel Corrêa Relator